



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000568/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.452 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF é instrumento suficiente para constituição do crédito tributário, prescindindo do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO SOB CONTROLE JUDICIAL

Os eventuais indébitos feitos como depósitos judiciais, submetidos ao controle judicial, e objetos de levantamento, não podem ser reconhecidos administrativamente, em quantum superior ao decidido judicialmente, mediante meras alegações genéricas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar a origem do presente processo, transcrevo trecho do despacho DRF/SOR/Sacat nº 159/2007 (fl. 164 e ss.) :

“Trata-se de processo administrativo de representação para análise e controle de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins -, existentes no SIEF, originários de apresentação de DCTF pelo contribuinte, relativos aos períodos de competência de set/2002 e 3º decêndio de out/2002, para o IPI, de ago/2002 a nov/2002, para o PIS, e de ago/2002 a dez/2002, para a Cofins, que se encontravam sob a rubrica "outras compensações e deduções de débitos", vinculados à Medida Cautelar Inominada nº 89.0035181-8, com pedido de liminar.

Esta Ação Cautelar tinha por objeto, em sede de liminar, a autorização para realizar os depósitos das importâncias questionadas, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, enquanto se preparava a Ação Ordinária, em que se discutiria o mérito do recolhimento do Finsocial ou do PIS sobre o faturamento mensal, dada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88.

(...)

Da Cautelar, verificou-se que o contribuinte conseguira a liminar pleiteada para a realização dos depósitos. O mérito fora discutido na Ação Ordinária nº 89.0038216-0, a qual, em sentença monocrática, fora julgada a ação improcedente (fls. 56 a 57), mas em grau de Recurso de Apelação, teve do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 153 a 158), o reconhecimento da inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 e suas alterações (artigo 28 da Lei nº 7.738/89, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90), tendo transitado em julgado (fls. 150 a 152), com deferimento do levantamento pelo contribuinte do excedente à alíquota de 0,5%.

Das consultas às ações judiciais junto à primeira instância e ao TRF da 3ª Região (fls. 141 a 158), verificou-se que o contribuinte conseguira a proteção judicial para não se submeter ao recolhimento do Finsocial, em face da Lei nº 7.689/88, realizando os depósitos dos montantes devidos, julgada inconstitucional a citada lei, manteve-se o recolhimento da exação nos termos do Decreto-lei nº 1.940/82, sendo que dos valores depositados parte fora convertido em renda da União - alíquota de 0,5% - (fls. 159 a 160) e parte levantada pelo contribuinte - excedente da aplicação da alíquota de 0,5% - (fls. 116 a 117).

Já na fase de liquidação de sentença, o contribuinte atravessou uma petição, requerendo o deferimento para compensar a importância recolhida em 15/out/1989 (mês de competência set/89) de Finsocial com parcelas vincendas de Cofins e a expedição de Alvará de Levantamento da parcela de 0,5%, ainda depositada em juízo. Houve o indeferimento do pedido para o levantamento da parcela correspondente a 0,5%, como também o indeferimento da autorização para realizar a compensação (fls. 56 a 57). À manifestação da União, esta opôs os Embargos à Execução nº97.0001882-2 (fls. 144 a 145), visando à diminuição dos valores a executar, tendo sido parcialmente acolhidos os embargos. Desta sentença sobrevieram Recursos de Apelação, estando conclusos ao relator (fls. 146 a 147).

Da análise da documentação acostada a este processo administrativo, constatou-se que houve a lavratura de um auto de infração para parte do período abrangido pelos depósitos judiciais, gerando o processo administrativo nº 13808.000812/95-37 (fls. 51 a 53), sendo este, em análise desta Sacat, revisto de ofício no despacho decisório DRF/SOR/SACAT nº 586/2005, culminando com sua extinção (fls. 45 a 47). Observou-se, também, que no período albergado pela referida ação judicial, os montantes devidos a título de Finsocial advieram da conversão dos depósitos judiciais à alíquota de 0,5%, sendo o restante levantado pelo contribuinte. Com a negativa de se valer do valor recolhido em 15/out/1989 para realizar a compensação, não restou crédito a compensar para o contribuinte, sendo, portanto, passíveis de cobrança as compensações realizadas sob a égide da Ação Ordinária nº 89.0038216-0.

Do que se expôs, tendo em vista que o contribuinte não obtivera provimento jurisdicional para compensar o montante recolhido indevidamente a título de Finsocial, nos termos da Lei nº 7.689/88 e suas alterações, e aplicando a legislação tributária que rege a matéria de compensação, propõe-se a adoção dos seguintes procedimentos:

a) atualizar o sistema Profisc, mantendo os débitos de IPI, competência de set/2002 e 3º decêndio de out/2002, de PIS, competência de ago/2002 a nov/2002 e de Cotins, competência de ago/2002 a dez/2002, na situação COBRANÇA FINAL, pela inexistência de créditos a compensar, conforme sentença exarada na Ação Ordinária nº 89.0038216-0;

b) aguardar a expiração do prazo de prorrogação deferido para a apresentação de documentação (fl. 139), sendo que no caso de não ser apresentada nenhuma documentação, prosseguir nos itens subseqüentes;

c) cientificar o contribuinte deste despacho e intimá-lo ao recolhimento dos débitos do item a;

d) informar ao contribuinte o não cabimento de apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei

nº 9.430/96, e/ou impugnação contra o presente despacho, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

e) aguardar o atendimento ao termo de intimação, sendo que, em não havendo os recolhimentos ou a existência de qualquer medida que suspenda a exigibilidade dos débitos, nos termos dos artigos 156 e 151 do CIN, respectivamente, providenciar o envio deste processo administrativo à PFN para a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, visando à cobrança executiva.

Posteriormente, o contribuinte impetrou mandado de segurança (2007.61.10.004221-8, na Justiça Federal de Sorocaba/SP) para que a DCTF, onde informou a compensação por medida ação judicial, fosse recebida e processada como pedido de compensação. Foi deferida liminar conforme o pedido.

Em função da ordem judicial, houve manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto/SP. Segue a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário declarado. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da lançamento de ofício dos valores declarados pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECISÃO

JUDICIAL DENEGATORIA.

Não há que se admitir a compensação de débitos do sujeito passivo quando esta tenha sido negada por decisão judicial ou quando não restar comprovada a existência de créditos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

INTIMAÇÃO. DOMICILIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se domicílio TRIBUTÁRIO eleito pelo sujeito passivo o endereço por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal, para fins cadastrais.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte então interpõe o Recurso Voluntário, no qual aduz as seguintes razões de defesa:

- Em preliminar, reconhece que a DCTF é considerada lançamento e desde que o débito não seja pago o Fisco poderia proceder de imediato à cobrança; porém entende que haveria crédito suficiente para o pagamento, acusando o Fisco de desconsiderar o crédito; e

que se o saldo foi declarado zerado, e o Fisco entendesse que não havia crédito, deveria proceder ao lançamento de ofício;

- Defende a legitimidade do crédito de Finsocial utilizado na compensação;

- A decisão recorrida teria recusado 100% da compensação efetuada, porque a sentença judicial não teria concedido o direito a compensação; mas que administrativamente a Receita Federal normalmente aceitaria a compensação, conforme Soluções de Consulta que transcreve;

- Que o crédito teria “certeza e liquidez”, tendo a ação judicial 89.003039255-2, julgada favorável à recorrente, transitado em julgado em 14.06.1994.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A rigor, trata-se de processo de cobrança de débitos confessados em DCTF, que não se submeteriam ao rito do Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto 70.235/72. Os débitos confessados em DCTF estão lá informados como extintos por compensação com créditos de Finsocial deferidos judicialmente.

Não obstante, conforme relatado, o contribuinte impetrou mandado de segurança para que a compensação informada em DCTF fosse recebida e processada como pedido de compensação, tendo sido concedida a segurança nesse sentido.

Verifico, em consulta à internet, que a ordem de segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Sedimentado pelo Colendo STJ o entendimento de ser possível a compensação de tributos através de DCTF, que fica pendente de homologação pelo Fisco, o qual somente pode proceder à inscrição do débito em dívida ativa, depois de regular procedimento administrativo que o possibilite de exercer a mais ampla defesa.

2. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento e agravo retido que não se conhece.

Desse modo, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A preliminar suscitada pela recorrente, acerca da necessidade de lançamento de débito confessado em DCTF, confunde-se com o mérito, razão pela qual será tratada da seção apropriada.

Mérito

1. Necessidade de Lançamento de Ofício

Entende a recorrente que, ao declarar os débitos na DCTF com compensação, o Fisco deveria ter procedido ao lançamento de ofício para efetuar a cobrança do valor relativo à insuficiência de crédito.

Não lhe assiste razão. A DCTF é consagradamente instrumento de confissão de dívida e suficiente para a inscrição em dívida ativa da União.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no rito dos recursos repetitivos, decidiu que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário (Resp 1.120.295/SP). Copio trecho da ementa:

“4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo e constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 962.379/RS)”

O Código Tributário Nacional (art. 141) prevê que o crédito tributário, regularmente constituído, somente pode ser alterado nas modalidades do art. 145.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

O artigo 156 estabelece os modos de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Observe-se que todas essas modalidades, incluindo a compensação, ensejam a extinção, mas não a desconstituição, do crédito tributário. Evidentemente, a compensação extingue na exata medida do que for compensado. Não há, pois, qualquer previsão de necessidade de outro lançamento por compensação, salvo quando nulo o primeiro.

Cumpra ainda atentar à Súmula Carf nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

A *contrario sensu*, os tributos exigíveis a partir de DCTF não exigem o lançamento de ofício.

2. Crédito a Compensar

Quanto a esse tema, todos os argumentos da recorrente, no Recurso Voluntário, asseveram genericamente a existência de crédito oriundo das ações judiciais 89.0035181-8 e 90.03.03925-5. Mas nada relata sobre o fato de que já se apropriou do indébito, por levantamento dos depósitos judiciais. Repita-se: eventual indébito de Finsocial, por decisão judicial, foi restituído ao contribuinte, por levantamento de depósitos judiciais, sob controle judicial, no âmbito do processo 90.03.03925-5, conforme se constata às folhas 171 e 172. Para a União, foi convertido em renda o valor devido de Finsocial nos termos das decisões judiciais havidas, fl. 177.

Onde estaria seu reclamado crédito remanescente ? Não há nenhum. E não há nenhuma argumentação, no Recurso Voluntário, sobre eventual insuficiência do levantamento dos depósitos judiciais, mesmo porque, se houvesse, teria de ser intentado no âmbito da ação judicial, não havendo que se manifestar este Carf, por concomitância, conforme Súmula Carf nº 1:

“Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta”.

Desnecessário adentrar o mérito da questão de se poder compensar indébitos entre tributos diferentes, para os quais a Justiça tenha autorizado apenas a compensação com o mesmo tributo, pois aqui, não há indébito a compensar.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.